



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: DGP Nº 02952/2009 (GDOC Nº 18488-853106/2009)

PARECER: 22/2010

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE O CRIME ORGANIZADO - DEIC

ASSUNTO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Permissivo da Lei Complementar nº 989/06 aos policiais civis. Caráter indenizatório. Não incidência de Imposto de Renda. Orientação jurisprudencial sólida do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Precedente: Parecer PA nº 09/2010, ainda pendente de aprovação superior.

1. O Ofício nº 94/09, de 12/03/09, encaminhado pelo Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado – DEIC ao Delegado Geral de Polícia, considerando as notícias veiculadas em jornais de grande circulação, de que *“a Receita Federal irá devolver o Imposto de Renda retido na fonte dos empregados da iniciativa privada que venderam dez dias de férias desde 2004 e sofreram indevidamente o desconto do tributo”*, propôs a adoção de medidas administrativas visando a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela de trinta dias de licença-prêmio que for convertida em pecúnia, nos termos da autorização expressa pela Lei Complementar nº 857/99, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989/06, cujo artigo 4-A, por esta introduzido, foi disciplinado pelo Decreto nº 52.031/07 (fls. 2/5).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2.

A Informação nº 528/09, do Núcleo de Informações e Estudo de Pessoal, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo, reportando-se ao artigo 153, III, da Constituição Federal, ao artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 43, I e II, do Decreto nº 3.000/99, considerou que *"seria possível afirmar ser inequívoca, em princípio, a incidência do imposto de renda sobre as férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia. No entanto, tendo em vista haver dúvidas sobre a legalidade de sua incidência diante do conceito de 'renda e proventos' adotado pela norma geral, referida cobrança já foi objeto de várias discussões judiciais, que, inclusive, resultaram na edição das Súmulas nº 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça" (...), ficando "consolidado o entendimento de que férias e licença-prêmio pagas em pecúnia por necessidade do serviço não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. O fundamento está no fato de que os valores percebidos a esse título não ensejam acréscimo patrimonial dado que possuem natureza indenizatória".* Transcrevendo inúmeros julgados em apoio deste entendimento, concluiu que *"não cabe a incidência do Imposto de Renda sobre a indenização da licença prêmio, independentemente, se o motivo da falta de gozo daquela se deu por necessidade do serviço ou por opção do servidor, cabendo a conversão desse direito em pecúnia não tributável."*

Aduziu, ainda, que o artigo 19, da Lei nº 10.522/02, e as decisões judiciais emanadas do Superior Tribunal de Justiça, impedem a Receita Federal de exigir Imposto de Renda sobre férias e licença-prêmio convertidas em pecúnia, por necessidade de serviço, dos servidores e trabalhadores em geral. Todavia, como o Decreto nº 52.031/07, alterado pelo Decreto nº 52.121/07, consignou que a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, por opção do servidor, a Secretaria da Fazenda do Estado mantém a incidência do Imposto de Renda quando da conversão, por não ter a mesma caráter indenizatório (fls. 7/19).

3.

O Parecer CJ-SSP nº 2404/09, invocando o Parecer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA nº 111/2007, acolhido parcialmente pelo Procurador Geral do Estado para afirmar a não incidência do Imposto de Renda sobre pagamentos indenizatórios por impossibilidade de gozo de licença-prêmio, considerou que *"no presente caso não se trata de indenização, pois não é caso de substituição de uma prestação por outra, mas de alternativa possibilitada pela legislação estadual que previu a conversão de parcela de licença prêmio em pecúnia"*, propondo a oitiva dos órgãos fazendários, por entender que *"não é caso de exclusão de incidência do imposto de renda"* (fls. 26/28).

4. Este parecer foi desacolhido pela Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, ao entendimento que *"a conversão da licença-prêmio em pecúnia se reveste da natureza jurídica de despesa indenizatória, razão pela qual não seria devido o desconto do imposto de renda"*, citando precedentes pareceres jurídicos que, embora *"não guardem relação de identidade com a hipótese tratada no presente expediente, me parece claro que conclusão que se extrai das manifestações transcritas é a de que a despesa em apreço tem natureza indenizatória e não deve ser objeto de desconto de imposto de renda"*. Para dirimir a divergência e, *"considerando a repercussão da matéria em questão no âmbito do Estado de São Paulo"*, propôs a oitiva desta Procuradoria Administrativa (fls. 29/32), sendo os autos encaminhados pela Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria (fl. 33).

É o relatório. Opinamos.

5. A Lei Complementar nº 857, de 20/05/99, dispondo sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado, vedava a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio (art. 1º).

Este Diploma Legal foi alterado pela Lei Complementar nº 989, de 17/01/06 para, no que interessa ao assunto versado nos presentes autos, incluir os artigos 4ºA e 4ºB, estabelecer, *verbis*:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"Art. 4ºA – O Poder Executivo poderá converter, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias equivalente aos vencimentos mensais do benefício da licença-prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em efetivo exercício, que a ele tiverem direito.

§ 1º - Os meses restantes do período considerado, somente poderão ser fruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu em dinheiro, até o prazo previsto no artigo 213, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - O policial que optar pela conversão em pecúnia prevista neste artigo, encaminhará ao órgão gerenciador de pessoal, requerimento devidamente instruído com a publicação que lhe concedeu o benefício e com a indicação de que não fruiu a parcela de licença-prêmio no ano considerado."

"Art. 4ºB – O pagamento de que trata o artigo 4ºA será autorizado pelo Governador do Estado, mediante Decreto, identificando o período de vigência e tomando por base a necessidade do serviço policial e a disponibilidade do Tesouro." (g.n.)

6. A Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/08, por sua vez, reiterou a possibilidade de conversão em pecúnia de período de licença-prêmio aos Policiais Cíveis, estipulando, *verbis*:

"Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar abrangidos pela Lei Complementar nº 1015, de 15 de outubro de 2007 e os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo abrangidos pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, seguirão fazendo jus à conversão em pecúnia nos termos dos referidos diplomas legais." (g.n.)

7. Ao regulamentar a aplicação do artigo 4º, da Lei Complementar nº 857/99, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989/06, o Decreto nº 52.031, de 03/08/07¹ deixou expresso nos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, que, *verbis*:

¹ Alterado pelo Decreto nº 52.121, de 31/08/07, apenas em seu artigo 4º, não sendo objeto de análise deste parecer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"Art. 2º - Poderá ser convertida, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Polícia Militar tiverem direito, desde que se encontrem em efetivo exercício:

I – em Unidades Policiais Civil (UPCV);

II – em Unidades da Polícia Técnico-Científica; e

III – em Organizações Policiais Militares (OPM).

Parágrafo Único – Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário houver recebido a indenização, observado o prazo de até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999."

"Art. 3º - O pagamento da indenização de que trata este decreto observará o seguinte:

I – será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II – corresponderá ao valor da remuneração do servidor ou militar no mês-referência de que trata o inciso anterior." (g.n.)

Verifica-se, assim, que estes Diplomas Legais tratam a conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia, permitida, dentre outras categorias profissionais que mencionam, aos Policiais Civis do Estado de São Paulo, como "indenização".

8. A explicação para a utilização deste vocábulo, ao que parece, tem origem na própria Justificativa dada pela autora do Projeto de Lei Complementar nº 21/2005², que redundou na edição da LC nº 989/06, *verbis*:

"O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo possibilitar ao Chefe do Poder Executivo o pagamento em pecúnia, equivalente a 30 (trinta) dias de vencimentos do

² O Projeto de Lei Complementar nº 21/2005 é de autoria da Deputada Estadual Rosmary Corrêa, do qual derivou a LC 989/06, sendo a mesma decretada pela Assembléia Legislativa e promulgada pelo Governador do Estado em 17/01/06, apesar do vício de iniciativa, ferindo o disposto no artigo 61, § 1º, II, 'a' da Constituição Federal, e nos artigos 24, § 2º, '1' e 47, XI, da Constituição Estadual. Inobstante, a mesma encontra-se em vigor e deve, em seus termos, ser cumprida.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

benefício da licença-prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, Superintendência Técnica Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em face do relevante interesse social e da disponibilidade do Tesouro do Estado.

Diante da obrigatoriedade de fruir a licença-prêmio de 90 (noventa) dias integralmente, no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses a partir do seu período aquisitivo, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, sob pena de verem esse direito perdido, muitos policiais civis e militares se afastam simultaneamente de suas atividades, interrompendo uma prestação essencial de serviços, o que causa prejuízos em produtividade e, conseqüentemente, conflitando com o interesse social.

Objetivando possibilitar ao Chefe do Poder Executivo, converter em pecúnia, anualmente, uma parcela equivalente a 30 (trinta) dias do benefício da licença-prêmio, alterando-se a redação da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, a proposta visa obter como resultado mais policiais civis, peritos e militares em atividade, pois permaneceriam no exercício contínuo de suas funções, contribuindo em favor da difícil tarefa do Estado de promover segurança pública de qualidade em razão da demanda.

O tema ora abordado vem ao encontro do interesse público e o momento é oportuno, na medida em que, desde a edição da referida Lei Complementar, houve acúmulo dos períodos de gozo de licenças-prêmio. Sendo assim, se todos aqueles alcançados por esse direito optassem pelo gozo do benefício ao mesmo tempo, certamente estaria comprometida a ordem pública.

Sob esse aspecto, permitimo-nos tecer algumas considerações:

1. O efetivo fixo da Polícia Militar é da ordem de 93.056 (noventa e três mil e cinqüenta e seis) policiais militares, onde a cada mês ocorre o afastamento de cerca de 4.653 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e três) policiais para gozo do benefício da licença-prêmio. Somados a estes os afastados mensalmente em decorrência do gozo de férias anuais – aproximadamente 7.755 (sete mil, setecentos e cinqüenta e cinco) policiais, o total de homens e mulheres ultrapassa a 12.000 (doze mil) policiais fora de atividade a título de gozo das férias e licença-prêmio.

2. Considerando-se ainda o efetivo da Polícia Civil e a Superintendência Técnica-Científica, da ordem de 35.247 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete) policiais e peritos, a cada mês o Sistema de Segurança Pública do Estado fica desfalcado em, aproximadamente, mais de 16.000 (dezesseis mil) profissionais capacitados somente em gozo de férias e licenças-prêmio. Isso sem contarmos os afastamentos em razão de acidentes do trabalho, licenças-saúde devido a tratamentos médico-hos-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pitalar e outros. São, pelo menos, 16.500 (dezesseis mil e quinhentos) afastamentos a cada mês.

3. Se focamos mais detalhadamente no caso da Capital e da Grande São Paulo, com peculiaridades inerentes às megacidades, a Região conta atualmente com um efetivo aproximado de 45.000 (quarenta e cinco mil) policiais, chega-se a espantosa cifra de mais de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) afastamentos em decorrência do usufruto de licenças-prêmio, refletindo diretamente em prejuízo da segurança pública.

4. Cabe-nos destacar que os cálculos estimativos levaram em conta que cada policial civil e limitar frui apenas 30 (trinta) dias de licença-prêmio ao ano, o que nem sempre ocorre, haja vista a vontade do interessado e a obrigatoriedade de consumir o benefício sob pena de perdê-lo.

5. O resultado desses afastamentos obrigatórios assim concedidos naqueles respectivos períodos, também reflete negativamente no beneficiário e familiares, porquanto na maioria das vezes, o planejamento do convívio familiar é precário e a disponibilidade financeira é limitada, não sendo rara a identificação de casos em que o policial é punido com a perda do benefício, em razão da total impossibilidade de usufruí-lo, não obstante estar o mesmo previsto na Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Essa análise inicial, ainda que superficialmente, já demonstra a importância do Projeto de Lei em questão que, certamente, acrescido da valiosa contribuição dos Nobres Pares desta Casa de Leis, atenderá não só aos interesses do Estado em garantir um fluxo constante de serviços de Segurança Pública com qualidade, como, também, proporcionará aos abnegados profissionais das carreiras policiais civis e militares, um significativo incentivo motivacional e social com reflexo imediato no desempenho de um bom trabalho, sedimentando a confiança e o reconhecimento da sociedade que será diretamente beneficiada, ante o impacto momentâneo e controlado no Erário. O acurado cotejamento indicará uma ótima relação custo-benefício sem usurpação do direito daqueles que merecem usufruí-lo." (g.n.)

Os destaques constantes do longo trecho transcrito reforçam o entendimento segundo o qual a possibilidade de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, introduzida pela Lei Complementar nº 989/2006, deriva da necessidade do Estado de manter em serviço o policial civil, para garantia da ordem e segurança públicas, em detrimento da fruição integral da licença-prêmio a que teria direito o servidor, valendo, portanto, o pagamento dos vencimentos correspondentes ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

trintídio, como verdadeira indenização.

9. Este entendimento, s.m.j., encontra reforço na leitura da Lei Complementar nº 1.048/2008 que, mesmo revogando o artigo 3º, da Lei Complementar nº 857/99³, que impunha a fruição da licença-prêmio no prazo de quatro anos e nove meses, a contar do término do período aquisitivo – sendo um dos motivos que justificaram a edição da Lei Complementar nº 989/06, para evitar o afastamento simultâneo de um grande número de policiais civis – manteve a possibilidade da conversão em pecúnia, podendo-se extrair desta conduta legislativa que a necessidade da prestação de serviços, diuturnamente, por estes servidores, se faz presente até hoje, optando a Administração Pública por manter o policial ativo em detrimento do gozo da licença-prêmio, reforçando a idéia de que, na hipótese ora estudada, referente aos policiais civis, a conversão em pecúnia tem, realmente, caráter indenizatório.

Isso porque, à primeira vista, a previsão legal de que a conversão em pecúnia do período de trinta dias de licença-prêmio poderá ser concedida pela Administração (art. 4ºA) e deve decorrer de opção do policial civil (§ 2º, do art. 4ºA), revelando sua índole eminentemente facultativa em ambos os pólos da relação funcional (Administração/servidor), retiraria o caráter indenizatório do benefício, supondo-se que o servidor se sentiria pessoal e efetivamente mais recompensado se recebesse um acréscimo patrimonial, ao invés de fruir o ócio desprovido de condições econômicas para aproveitá-lo adequadamente, caracterizando, a dobra salarial, uma disponibilidade econômica passível de tributação.

10. De qualquer modo, o Parecer PA nº 09/2010, da lavra do Procurador do Estado Mauro de Medeiros Keller, aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa e ainda pendente de análise superior, cuja cópia segue em anexo, fixa orientação segundo a qual o pagamento em dinheiro de período de licença-

³ Alterou a redação do artigo 213, da Lei nº 10.261/68



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

prêmio obtido por servidor ativo, com fundamento em regra legal que lhe dá o direito de optar por essa forma, constitui indenização, *"insuscetível de ser atingida pelo imposto de renda"*, como reiteradamente vem decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça, por considerar que o deferimento, pela Administração, da conversão em pecúnia e a permanência do servidor em serviço, ao invés de impor o gozo da licença-prêmio *in natura*, redundaria em benefício do serviço público, valendo como compensação pela renúncia do servidor ao direito de fruição do descanso.

E, avançando na análise do *"sentido tributário de indenização"*, e pressupondo que *"a) o direito-benefício integra o patrimônio de seu titular tanto quanto um bem corpóreo e, por conseguinte, possui um valor patrimonial, exprimível em moeda corrente; e b) a indenização, em seu viés tributário, não pressupõe necessariamente um dano realmente verificado"*, o referido parecer jurídico, lastreado no artigo 43, do Código Tributário Nacional, afirma que *"a legislação tributária, ao referir-se a 'verbas de natureza indenizatória', pretende destacar e reconhecer que os valores em questão não constituem uma quantia que, uma vez recebida, incremente o patrimônio de seu titular. 'Indenização', tendo em vista o foco fiscal que se deve aqui adotar, representa, a mais das vezes, o mesmo que 'compensação' por uma perda, ou algo que, se inexistente, importará em uma perda efetiva, em um decréscimo patrimonial. Logo, se esta 'compensação' tem lugar, não se pode nela entrever qualquer acréscimo pecuniário que constitua fato gerador do imposto em questão"*, uma vez que, *"se alguém é titular de um direito patrimonial e ao mesmo renuncia, ou abre mão de sua fruição, a pecúnia que vier a receber em seu lugar, como forma de compensação, será tida por verba de natureza indenizatória, fora, pois, do alcance do imposto de renda."*

Nesse passo, ressalta o mencionado Parecer PA nº 09/2010 que *"a conversão em pecúnia não é um direito líquido e certo do servidor, como seria se lhe fosse garantida pela lei como alternativa de gozo para um determinado benefício. Em verdade, o favor é a própria licença remunerada. Apenas se admite,*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

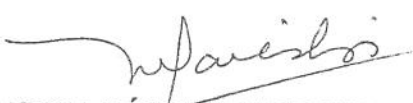
por lei, que o servidor possa renunciar ao seu desfrute, desde que a Administração o permita consoante os critérios estabelecidos, cabendo ao servidor, neste caso, a justa compensação, que deve ser tratada como indenização", não permitindo a incidência de imposto de renda.

11. A Chefia da Unidade, ao acolher o parecer ora citado, consignou, na linha jurisprudencial dominante, que *"os órgãos responsáveis pelos pagamentos decorrentes das leis mencionadas e daquelas de idêntico conteúdo deverão abster-se de reter na fonte verba de imposto de renda, ainda mesmo quando as leis que autorizam conversão anual de 30 dias não utilizarem expressamente a palavra 'indenização' no seu texto"* e, sendo aprovada esta manifestação jurídica pelo Procurador Geral do Estado, propôs que a *"orientação deverá ser amplamente divulgada a todos os órgãos pagadores do Estado"*. Finalmente, reportando-se ao presente processo, ressalta que cabe *"a devolução atualizada das quantias que se entenda indevidamente retidas a tal título dos servidores"*.

12. Tratando-se de matéria idêntica à versada no Processo PGE 1000093-382226/2009 e no Parecer PA nº 09/2010 que, inclusive, analisou o ditame da Lei Complementar nº 989/06, sob o enfoque do caráter indenizatório do pagamento referente à conversão em pecúnia facultada aos policiais civis, impedindo a incidência do imposto de renda, pede-se vênica para que as razões lá expendidas sobre o assunto façam parte do presente parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.


MARISA FÁTIMA GAIESKI
Procuradora do Estado
OAB/SP 74.843



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR Nº 857, DE 20 DE maio DE 1999

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Artigo 2º - As autoridades competentes adotarão as medidas administrativas cabíveis para que, necessária e obrigatoriamente, o servidor usufrua a licença-prêmio a que tenha direito, no prazo fixado em lei.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - O artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 213 - A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

"§ 1º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

"§ 2º - Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no "caput" deste artigo."

Artigo 4º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei complementar aplica-se:

I - aos servidores públicos da Administração direta, aos militares e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - aos membros e aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1999.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1999.

.....
PARTE VETADA pelo Senhor Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública

Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, da qual passa a fazer parte integrante:

.....
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – O disposto no artigo 1º desta lei complementar não se aplica aos períodos de licença-prêmio cujo término do respectivo período aquisitivo, seja anterior a 31 de dezembro de 1999 e cuja situação reger-se-á, em cada Poder, por normas regulamentadoras próprias.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar Nº 989, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.

(Projeto de lei Complementar nº 21/2005, da Deputada Rosmary Corrêa - PSDB)

Altera a Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença - prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença -prêmio, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 1º com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença -prêmio, nos termos desta lei." (NR)

II - O inciso I do artigo 4º com a seguinte redação:

"Artigo 4º -

I - aos servidores públicos da administração direta, ressalvado o disposto no artigo 4ºA e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;" (NR)

.....
III - Fica incluído o seguinte artigo 4ºA:

"Artigo 4ºA - O Poder Executivo poderá converter, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias equivalente aos vencimentos mensais do benefício da licença -prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em efetivo exercício, que a ele tiverem direito.

§ 1º - Os meses restantes do período considerado, somente poderão ser fruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu em dinheiro, até o prazo previsto no artigo 213, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - O policial que optar pela conversão em pecúnia prevista neste artigo, encaminhará ao órgão gerenciador de pessoal, requerimento devidamente instruído com a publicação que lhe concedeu o benefício e com a indicação de que não fruiu a parcela de licença -prêmio no ano considerado." (NR)

IV - Fica incluído o seguinte artigo 4ºB:

"Artigo 4ºB - O pagamento de que trata o artigo 4ºA será autorizado pelo Governador do Estado, mediante Decreto, identificando o período de vigência e tomando por base a necessidade do serviço policial e a disponibilidade do Tesouro." (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 17 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Luiz Tacca Júnior

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário -Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico -Legislativa, aos 17 de janeiro de 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os artigos 212 a 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 212 - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor." (NR)

"Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

"I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

"II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

"§ 1º - Caberá à autoridade competente:

"1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

"2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

"§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio." (NR)

"Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

"Parágrafo único - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado." (NR)

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidos ao regime estatutário, e aos militares.

Parágrafo único - Os membros e os servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, terão sua situação regida, em cada um desses órgãos, por normas reguladoras próprias.

Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração "ex officio", aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

Artigo 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar abrangidos pela Lei Complementar nº 1015, de 15 de outubro de 2007 e os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo abrangidos pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006,

seguirão fazendo jus à conversão em pecúnia nos termos dos referidos diplomas legais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - O disposto nesta lei complementar aplica-se ao gozo dos períodos de licença-prêmio:

I - adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999;

II - não usufruídos dentro do prazo previsto pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º - O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 2008.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 2008.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**DECRETO Nº 52.031, DE 03 DE AGOSTO DE 2007**

Disciplina a aplicação do artigo 4º A da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 4º B da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, Decreta:

Artigo 1º - A conversão de parcela de licença-prêmio em pecúnia, para os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Polícia Militar, de que trata o artigo 4º A da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, fica disciplinada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Poderá ser convertida, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Polícia Militar tiverem direito, desde que se encontrem em efetivo exercício:

- I - em Unidades Policiais Cíveis (UPCV);
- II - em Unidades da Polícia Técnico-Científica; e
- III - em Organizações Policiais Militares (OPM).

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário houver recebido a indenização, observado o prazo de até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 3º - O pagamento da indenização de que trata este decreto observará o seguinte:

- I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;
- II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor ou militar no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 4º - O servidor ou militar que optar pela conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, em pecúnia, deverá apresentar requerimento instruído com:

- I - cópia do ato de concessão da licença-prêmio; e
- II - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º deste decreto, expedida pelo órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos de sua unidade de lotação.

Parágrafo único - Caberá ao Delegado Geral de Polícia, ao Superintendente da Polícia Técnico-Científica e ao Comandante da Polícia Militar, conforme o caso, decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

- 1. da necessidade do serviço;
- 2. da disponibilidade orçamentária e financeira;
- 3. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano

imediatamente anterior à data de aniversário do servidor ou do militar.

Artigo 5º - Os Secretários de Gestão Pública e da Segurança Pública editarão conjuntamente normas complementares a este decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se exclusivamente às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 2007

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de agosto de 2007.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**DECRETO Nº 52.121, DE 31 DE AGOSTO DE 2007**

Altera o artigo 4º do Decreto nº 52.031, de 3 de agosto de 2007, que disciplina a aplicação do artigo 4º A da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria de Gestão Pública,
Decreta:

Artigo 1º - O artigo 4º do Decreto nº 52.031, de 3 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O servidor ou militar que optar pela conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, em pecúnia, deverá apresentar requerimento, no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário.

"§ 1º - O órgão de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

"1. informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e o período aquisitivo;

"2. declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 2º deste decreto.

"§ 2º - Caberá à autoridade competente, conforme o caso, decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

"1. da necessidade do serviço;

"2. da disponibilidade orçamentária e financeira;

"3. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor ou militar." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de agosto de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 2007

JOSÉ SERRA

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de agosto de 2007.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: SSP/DGP nº 2952/2009 PGE 18488-853106/2009.

Interessado: DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES
SOBRE CRIME ORGANIZADO - DEIC.

PARECER PA Nº 22/2010.

De acordo com as conclusões do Parecer PA nº 22/2010, pedindo vênica para reiterar as considerações tecidas nos itens 1,2 e 4 de minha manifestação que apreciou o precedente parecer PA nº 9/2010 (ainda pendente de manifestação superior).

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 02 de fevereiro de 2010.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

34

PROCESSO: SSP/DGP Nº 2952/2009 – PGE 18488-853106/2009
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE
CRIME ORGANIZADO - DEIC
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
RENDA EM LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM
PECÚNIA

Endosso as conclusões do Parecer PA nº 22/2010, que, acompanhando as conclusões do Parecer PA nº 09/2010, entende ser admissível, por lei, que o servidor possa renunciar ao gozo da licença prêmio, desde que a Administração o permita, consoante critérios estabelecidos, cabendo ao servidor neste caso justa compensação, que deve ser tratada como indenização, não se permitindo a incidência de imposto de renda, conforme sedimentada jurisprudência.

Reitera-se a recomendação aos órgãos responsáveis pelos pagamentos de licenças prêmio não usufruídas por renúncia do próprio servidor ou indeferimento por necessidade de serviço, para que se abstenham de reter na fonte o imposto de renda, orientação essa que deverá ser amplamente divulgada a todos os órgãos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

35
01

pagadores do Estado, cabendo ainda a devolução atualizada das quantias que se entenda indevidamente retidas a este título dos servidores.

Com estas considerações, proponho a submissão da matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, para que aprove o Parecer PA nº 22/2010.

SubG. Consultoria, em 03 de fevereiro de 2010.

Assinatura manuscrita de Rosina Maria Euzebio Stern.

ROSINA MARIA EUZEBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo n.: PGE n. 18488-853106-2009

Interessado: DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO - DEIC

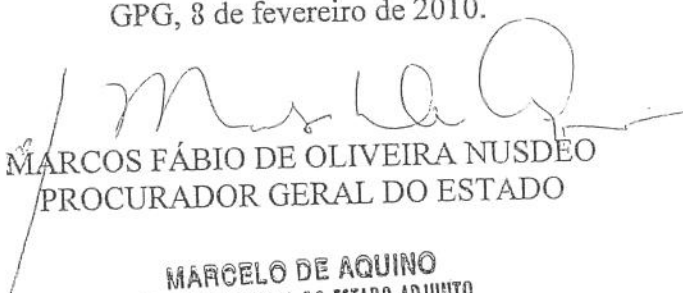
Assunto: CONSULTA SOBRE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA EM LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA

Nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo parcialmente o Parecer PA n. 22/2010.

Expeçam-se ofícios encaminhando-se cópia deste parecer ao Departamento de Despesas de Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda; à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo e à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública.

Devolva-se este expediente à Pasta de origem por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, 8 de fevereiro de 2010.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO